

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI N° 5.876, DE 2013**

Acrescenta parágrafo ao art. 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autora: Deputada Luiza Erundina

Relatora: Deputada Maria do Rosário

Voto em separado do Deputado Marcos Rogério**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Luíza Erundina, acrescenta parágrafo único ao art. 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com vistas a garantir ao adolescente acusado de ato infracional o direito a defesa no momento da oitiva informal junto ao Ministério Público, mediante presença de advogado constituído ou defensor público nomeado de juízo.

A matéria tramita nesta Casa em regime ordinário e caráter terminativo. Foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (art. 24, II do RICD), para julgamento do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), para análise de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. A matéria tramita sem apensados, tendo sido aprovada sem emendas pela Comissão de Seguridade Social e Família e recebido parecer favorável nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do Substitutivo apresentado pela relatora, Deputada Maria do Rosário.

É o Relatório.

II - VOTO

A nobre deputada federal, Luiza Erundina, pretende por meio do presente projeto de lei proteger os menores infratores. Apesar de meritório o propósito da proposição, o mesmo não merece ser acolhido por este colegiado.

Esta Comissão tem como objetivo analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e o mérito da proposição. Não se vislumbra qualquer problema quanto à constitucionalidade e técnica legislativa. Por isso, o voto se atentará tão somente aos aspectos de mérito.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa não são exigidos na fase pré-processual, eis porque desnecessária a presença de defensor do menor na fase de oitiva do adolescente. O propósito do projeto de lei é exigir a presença de advogado do menor apreendido nessa fase pré-processual. Apesar de ser sempre possível defensor estar presente na oitiva, impor tal exigência é incompatível com o momento do procedimento, ou melhor, com o objetivo do ato processual que é o de subsidiar o *Parquet* a promover o arquivamento dos autos, conceder remissão ou representar à autoridade judiciária para aplicação da medida sócio-educativa adequada.

Corroboram com este entendimento a jurisprudência dos tribunais superiores, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. AUSÊNCIA DE OITIVA INFORMAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 2. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ATOS INFRACIONAIS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO. 3. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a oitiva informal do adolescente, ato de natureza

extrajudicial, não é pressuposto para o oferecimento da representação, servindo apenas para auxiliar o representante do Ministério Público a decidir sobre a necessidade ou não da instauração da ação socioeducativa, nos termos do art. 180 da Lei n.º 8.069/90. Precedentes.

(AgRg no HC 244399 / SP. STJ. 27/11/2012)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.

AUDIÊNCIA DE OITIVA INFORMAL. ART. 179 DO ECA. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A audiência de oitiva informal tem natureza de procedimento administrativo, que antecede a fase judicial, oportunidade em que o membro do Ministério Público, diante da notícia da prática de um ato infracional pelo menor, reunirá elementos de convicção suficientes para decidir acerca da conveniência da representação, do oferecimento da proposta de remissão ou do pedido de arquivamento do processo. Por se tratar de procedimento extrajudicial, não está submetido aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Ordem denegada.

(HC 109242 / SP. STJ. 04/03/2010)

Além de incompatível com o momento do procedimento, exigir a presença do Poder Judiciário nessa fase provavelmente tornará o procedimento ainda mais moroso.

Como é sabido, o Poder Judiciário apresenta-se hoje saturado de processos. Não é incomum audiências perante magistrado serem marcadas após vários meses, tendo em vista a necessidade de compatibilizar o excessivo número de processos com as diversas limitações do Poder Judiciário. Então, aprovar a medida sugerida significa tornar ainda mais lento o procedimento no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ou seja, se aprovada a proposição, o menor apreendido ficará ainda mais exposto a todas as consequências negativas decorrentes da apreensão.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **REJEIÇÃO do PL 5876/13**.

Sala das comissões, 16 de julho de 2015.

Deputado Marcos Rogério

PDT/RO